ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 3.386/2017

"Disciplina a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, e dá outras providências".

O PrefeitO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Esta Lei Disciplina a concessão de benefícios eventuais de assistência social, aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcarem por conta própria as necessidades urgentes, advindas de contingências sociais de caráter suplementar, temporário, no município de Rolim de Moura – RO, como um instrumento de fortalecimento e garantias dos direitos básicos do cidadão.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.
Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgentes com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
Parágrafo Único. Considera-se família para efeito de avaliação da renda percapita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:
I – Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico;
II – Integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
III – Proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;
IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS;

Art. 5º Para o processo de requerimento dos benefícios eventuais, o interessado deverá procurar o serviço social do município para preenchimento do formulário padrão de requerimento de benefício.

Art. 6º O formulário padrão de benefício deverá contemplar informações mínimasque possam subsidiar e orientar o processo de concessão conforme segue:
I – Endereço residencial completo;
II – Nomes de todos os membros da família e documentos pessoais;
III – Valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas fontes;
IV – O motivo da solicitação, constando o nome do membro da família diretamente beneficiado e do requerente.

V – Assinatura do requerente declarando a responsabilidade pelas informações prestadas;
§ 1º No processo de requerimento, a análise, a apuração e concessão dos benefícios eventuais, o técnico da Secretaria de Assistência Social devidamente habilitado e autorizado pelo município, deverá obrigatoriamente proceder à visita domiciliar, para a confirmação das informações prestadas pelo requerente com posterior emissão de parecer social.
§ 2º Após emissão do parecer social, o Secretário (a) de Assistência Social, decidirá pelo deferimento ou indeferimento do requerimento.

Art. 7º O requerimento será considerado previamente indeferido se:
I – Existir prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
II – A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
III – se o requerente for declarado inidôneo, ou comprovar a incapacidade de prestar informações;
IV – Quando o auxílio requerido já ter sido concedido.

Art. 8º Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.

Art. 9º Caso o declarante omitir ou prestar informações inverídicas afim de obter vantagens estará sujeitos as seguintes penalidades:
I – À restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado.
II – Ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;
III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contado da publicação da decisão.
§ 1º Na comprovação da falsidade das informações prestadas pelo declarante o técnico do serviço social, deverá elaborar procedimento administrativo e encaminhar ao conselho de assistência social para análise.
§ 2º Comprovada a apuração da falsidade pelo conselho, este deverá encaminhar ao Ministério Público para as devidas providências.
§ 3º O técnico do serviço social responsável pela elaboração do parecer social que agir de má fé afim de prejudicar ou conceder vantagens ao requerente, será responsabilizado pela administração pública em processo administrativo.

Art. 10 Caberá ao técnico do serviço social no momento da visita, solicitar ao requerente informações complementares se necessário para a comprovação da realidade familiar.

Art. 11 Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento e morte.
Parágrafo Único - São formas de Benefícios Eventuais:
I – Auxílio funeral;

Art. 12 Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da saúde, educação, obras e demais políticas tais como:
I – Fornecimento de leite com prescrição médica ou indicação por problemas relacionados a saúde;
II – Fornecimento de dieta alimentar especial;
III – Fornecimento de fraldas infantil, adulto ou geriátrica a pessoa que tem necessidade;
IV – Fornecimento de remédio;
V – Fornecimento material de construção;
VI – Fornecimento de prótese dentária, cadeiras de roda, muletas, óculos, roupas, material escolar, uniforme, material esportivo;
VII – Ajuda financeira para tratamento de saúde;
VIII – Transporte de doentes

Art. 13 O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família, e ocorrerá da seguinte forma:

I – Fornecimento de 01 (uma) urna sextavada simples em madeira, em condições adequadas para uso;
II – Transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Rolim de Moura, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde;
III – Após a confirmação do beneficiário ser apto ao benefício, este deverá ser prestado imediatamente, tanto em serviço como em bens de consumo.
Parágrafo Único. O pagamento do translado não pode exceder a quantia de 35 UPF.

Art. 14 Quando a prestação do serviço exceder o valor que trata o artigo anterior, este ficará a cargo da família.

Art. 15 Para a prestação do auxílio funeral, o município deverá manter contrato com empresa do ramo, o qual deverá prestar o serviço conforme o disposto nesta lei.

Art. 16 O pagamento do auxílio funeral será efetuado a empresa executora do serviço contratada pelo município, após a apresentação de nota fiscal, observando-se os dispositivos desta lei.
Parágrafo Único. Em hipótese alguma o município efetuará ressarcimento das despesas a família, caso esta já tenha efetuado o pagamento ou solicitado o serviço a empresa não contratada pelo município.

Art. 17 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:
I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da de emenda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
III- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
IV – Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma assistente social, para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;
V – Manter em arquivo o registro dos requerimentos e concessões de benefícios eventuais por período indeterminado, para posterior apresentação quando solicitado e para aferição das carências da população;
VI – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda;
VII – encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social para avaliação.

Art. 18 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das suas atribuições prevista em lei própria, deliberar as seguintes ações:
I - Fornecer ao gestor da Assistência Social informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais;
II- Avaliar e propor reformulações a cada ano, da regulamentação de concessão do valor e critérios de concessão dos benefícios eventuais, se necessário;
III – analisar e aprovar lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;
IV – Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para a concessão e cadastramento dos benefícios; e
V – Promover em conjunto com o órgão gestor ações que viabilizam e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para a sua concessão.

Art. 19 É assegurado o amplo exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de

recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei no que couber.

Art. 21 Para consecução do Programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 22 As despesas desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária constante do Orçamento Geral do Município:

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2017.

LUIZ ADEMIR SCHOCK
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:36E92998

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/12/2017. Edição 2105
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/